



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 173/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24967/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 475/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024

ASSUNTO: Requerimento de rescisão contratual.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa contratada **“SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME”** requerendo a rescisão contratual do contrato nº 173/2024, justificando que devido ao prazo de entrega dos materiais, aumento significativo dos insumos e mudanças no projeto não há como realizar os serviços contratados a fim de evitar prejuízo financeiro e operacional.

O pedido de descontinuidade contratual feito pela empresa foi protocolado após o recebimento da 1ª notificação feita pela fiscal do contrato (Engenheira Civil Sra. Suana Paula Ramos Ferreira) a qual informava que a execução da obra não havia sido iniciada ainda e solicitava justificativa e providências para começar imediatamente as atividades.

Vem os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, convêm ressaltar que o certame ocorreu em 27/06/2024 e o contrato em análise foi assinado em 18/07/2024 com prazo de execução de 12 (doze) meses e vigência de 13 (treze) meses, no valor total de R\$ 5.253.233,03 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos).

Observa-se que a proposta inicial da empresa foi de R\$ 6.364.794,27 (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

sete centavos), tendo a mesma feito diversos lances durante o certame até chegar ao lance final de R\$ 5.253.233,03 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos), o qual resultou na adjudicação e homologação do resultado.

A Ordem de Serviços foi assinada em 06/08/2024 para que os serviços fossem iniciados no prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão da OS, sendo emitida ART de Execução da Obra em 09/08/2024.

Tendo em vista que a empresa não iniciou a obra, a fiscal do contrato Engenheira Sra. Susana notificou a contratada para iniciar imediatamente os serviços e apresentar justificativa, tendo a empresa apenas solicitado a descontinuidade do contrato devido aos 03 (três) fatores apresentados no relatório deste parecer jurídico e abaixo:

Prazos de Entrega de Materiais: A indústria responsável pelo fornecimento dos materiais necessários para a execução da obra informou que o prazo de entrega atual é de 120 dias, o que inviabiliza o cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma original.

Aumento Significativo dos Preços de Insumos: Nos últimos meses, observamos um aumento expressivo nos preços dos insumos necessários para a obra, o que impacta diretamente no custo total do projeto, tornando a continuidade nos termos atuais inviável.

Mudanças no Projeto: Houve alterações no projeto original que não foram devidamente comunicadas em tempo hábil, o que gerou complicações na fase de cotação e planejamento da obra. Essas mudanças, além de inesperadas, afetaram a disponibilidade de recursos e o cronograma inicialmente proposto.

O processo tramita sob a Lei Federal nº 14.133/2021 e as hipóteses de extinção contratual estão elencadas nos artigo 137 da referida lei. Vejamos:

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

*§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.*

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no [art. 125 desta Lei](#);

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da [alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei](#).

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no [art. 96 desta Lei](#) deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais."

Ademais o art. 138 e 139 da Lei Federal nº 14.133/2021 também dispõe:

"Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

*§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso."*

Apesar da própria legislação prever que pode ocorrer a rescisão contratual em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, é necessário observar os motivos que levaram a tal ato de descumprimento, e no presente caso o que se observa é que a contratada na avidez em ser a vencedora do certame concorreu, fez diversos lances sem analisar as consequências, abaixando sua proposta em mais de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Como pode agora (03 meses após a licitação) alegar que houve aumento significativo dos preços dos insumos que impactam diretamente o custo da obra, que o prazo para entregarem os materiais que serão usados na obra são de 120 (cento e vinte) dias e que houve alterações no projeto inicial que gerou complicações na cotação e planejamento da obra?

E o planejamento financeiro e tempo da obra para participar de licitação não ocorreu?

Como uma empresa participa de licitação sem ao menos analisar o que está sendo proposto de serviços pela Administração sem verificar se possui capacidade econômico-financeira, equipamentos e mão de obra suficientes para suportar a realização da obra durante a vigência contratual?

Necessário apontar que a contratada sequer apresentou/juntou documentos que comprovassem suas alegações, e muito menos solicitou reequilíbrio econômico-financeiro com a devida comprovação de elementos suficientes para concluir que o aumento se deu por fato imprevisível, ou, se previsível, de consequências incalculáveis, antes de já ir requerendo a descontinuidade do contrato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Nessa esteira, o curto lapso temporal entre a apresentação da proposta e o pedido de rescisão contratual, bem como a ausência de documentos que comprovem suas alegações, conduzem ao indeferimento do pleito.

O contrário, o deferimento do pedido com frágil conjunto probatório frustra o procedimento licitatório, a moralidade administrativa e os princípios da eficiência e economicidade e segurança jurídica e conduziria, inevitavelmente, à conclusão de que a Contratada apresentou proposta com intuito de apenas de “burlar” o certame, com total falta de responsabilidade em seus atos.

Ao participar da licitação a contratada teve pleno conhecimento e aceitou as condições do Edital, assinando inclusive a Declaração do Anexo VI do Edital. Comparecer somente agora e dizer que insumos aumentaram significativamente, que o prazo para entrega de materiais é de longo e dizer que houve mudança no projeto não procede, porque para haver qualquer alteração é necessário uma reprogramação de serviços e não consta nos autos informação e documento por parte da fiscal do contrato de alteração de projeto, muito menos de erros na documentação técnica de engenharia elaborada para a execução da obra e também não há nada que comprove o direito ao reequilíbrio.

O que constata-se é que a contratada agiu de má-fé, de maneira irresponsável durante toda a realização do certame, oferecendo propostas que agora alega não conseguir cumprir ao reduzir sua oferta em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dando vários lances e depois de adjudicado o objeto a seu favor, homologado o resultado, celebrado contrato tenta lubrificar a Administração com uma justificativa sem parâmetros para tentar rescindir o contrato, deixando a Administração em prejuízo, uma vez que já se passaram mais de 03 meses da assinatura do contrato e nada fez a empresa.

Frisa-se que trata da execução de obras de construção de uma escola Municipal, serviço esse de extrema urgência e importância para a Administração Pública que tem por objetivo de aumentar o número de vagas para alunos na Rede Pública Municipal.

Dessa forma, a requerente não pode alegar que houve alterações seja econômica ou de projeto, que torna inviável a execução do contrato nas condições originalmente pactuadas, uma vez que formulou proposta que supõe que lhe seria viável durante toda a execução do contrato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Nessa esteira, a ausência de documentos que comprovem suas alegações, conduzem ao indeferimento do pleito.

III - CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, e salvo melhor juízo, a Procuradoria Jurídica opina pelo indeferimento do pedido de extinção contrato nº 173/2024 pleiteado pela empresa **SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME** e pela convocação da contratada para que a mesma inicie os serviços licitados imediatamente, **sob pena de instauração de processo de responsabilização e aplicação das penalidades previstas em lei.**

É o meu parecer.

São Gabriel do Oeste, 21 de outubro de 2024.

SUELLEN DE SOUZA RODRIGUES
Assessora Jurídica do Município - OAB/MS 16.997
Procuradoria Jurídica-PMSGO

Ciente e de acordo com análise técnica-jurídica apresentada acima (x):

(assina digitalmente)
EDGAR DUTRA MARTOS
PROCURADOR GERAL - OAB/MS 19.700

Ciente do Parecer Jurídico (x):

(assina digitalmente)
JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

(assina digitalmente)
DANIELLE SOUZA EMILIANI
Secretária Municipal de Educação
Ordenadora de Despesa do FMESGO





MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SAO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111



CÓDIGO DE ACESSO

2315E0928FF547EA994F9D320042B8FE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2315E0928FF547EA994F9D320042B8FE>